

[Acórdãos STA](#)

## Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0350/18  
Data do Acórdão: 19-09-2018  
Tribunal: 2 SECÇÃO  
Relator: FRANCISCO ROTHES  
Descritores: OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL  
INDEFERIMENTO LIMINAR  
INVIABILIDADE

Sumário: I - Se for manifesto que na petição inicial não foi alegada fundamento algum dos admitidos no n.º 1 do art. 204.º do CPPT, verifica-se motivo para a rejeição liminar da petição inicial de oposição à execução fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 209.º do CPPT  
II - Não integra o fundamento de oposição à execução fiscal previsto na alínea i) do art. 204.º, n.º 1, do CPPT, a alegação que apenas contende com a legalidade da coima que está na origem da dívida exequenda e relativamente à qual já ocorreu caso *decidido*.

Nº Convencional: JSTA000P23588  
Nº do Documento: SA2201809190350  
Data de Entrada: 05-04-2018  
Recorrente: A.....,LDA  
Recorrido 1: AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA  
Votação: UNANIMIDADE  
Aditamento:

## ▼ Texto Integral

Texto Integral: Recurso jurisdicional do despacho de indeferimento liminar proferido no processo de à execução fiscal com o n.º 2640/17.0BEPRT.

**1. RELATÓRIO**

1.1 A sociedade acima identificada recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo indeferimento liminar proferido pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto no processo de oposição à execução fiscal instaurado contra ela para cobrança de taxas de portager e custos administrativos, liquidados em virtude da prática de contra-ordenações.

1.2 O recurso foi admitido, para subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo e a Recorrente apresentou a motivação do recurso, com seguinte teor:

*«I- O presente recurso vem interposto da decisão/sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, de rejeição liminar da oposição à execução apresen*

*II- A Executada e Recorrente não pode conformar-se com tal decisão, a qual viola dis imperativas do CPPT e o direito de defesa dos contribuintes.*

*III- O processo de execução fiscal padece de vícios vários, alegados na oposição à e designadamente, de preterição de formalidades essenciais, designadamente incump do artigo 10.º da Lei 25/2006, o que determina a nulidade do processado ulterior.*

*IV- Também é alegado tratar-se de uma contra-ordenação na forma continuada, por da alínea b) do artigo 30.º do RGIT porquanto se verifica a realização plúrima do me de infracção, homogeneidade na forma de execução, lesão do mesmo bem jurídico e persistência de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culp: agente. Ainda,*

V- Refere o artigo 7.º, n.º 4, da Lei 25/2006, na sua versão actual, que as infracções sejam praticadas pelo mesmo agente no mesmo dia através da utilização do mesmo que incorram na mesma infracção rodoviária, constituem apenas uma contra-ordenação.

VI- Violou a AT assim também esta disposição legal.

VII- Também a decisão de aplicação da coima, que é título executivo, não obedece a requisitos do artigo 79.º do RGIT, designadamente as alíneas a), b) e c) e ainda alínea do artigo 18.º do RGIT.

VIII- Violando-se conseqüentemente o direito constitucional de defesa consagrado no artigo 10 do artigo 32.º da CRP.

IX- E o artigo 379.º do Código Penal – sendo, por isso, nula a decisão de aplicação a que é título executivo nos autos de execução de que se recorre.

X- Também o dever de fundamentação foi violado pela Autoridade Tributária (artigo 3.º, da CRP).

XI- Os factos alegados são fundamento de oposição à execução fiscal pois determinam a ilegalidade da decisão.

XII- E têm enquadramento na alínea i) do número 1 do artigo 204.º do CPPT.

XIII- A rejeição liminar da petição apenas deve ocorrer quando a pretensão for manifesta e evidente e sem margem de dúvidas, o que não se verifica na situação em apreço.

XIV [( Permitimo-nos aqui corrigir a numeração da conclusão, que no original consta como XV. ser revogada a decisão que rejeitou liminarmente a oposição sem que tenha sido em pronúncia sobre todos os fundamentos alegados (Acórdão do STA de 07.10.98).

Nestes termos deve ser declarado provado e procedente o presente recurso e, por vi ser revogada a decisão de rejeição liminar da oposição à execução fiscal [...]».

1.3 Não foram apresentadas contra-alegações.

1.4 Recebidos os autos neste Supremo Tribunal Administrativo, a Procuradora-Geral emitiu parecer no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Após fazer o ponto da situação processual, teceu diversos considerandos em torno dos fundamentos da oposição à execução fiscal, para concluir que os factos alegados na inicial são insusceptíveis de integrar qualquer desses fundamentos, designadamente alínea i) do n.º 1 do art. 204.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPT). Isto, em síntese, porque a alegação aduzida na petição inicial se refere, toda ela, a ilegalidades ocorridas nos processos de contra-ordenação que deram origem às dívidas exequendas, ilegalidades essas que deveriam ter sido invocadas em sede de recurso das decisões administrativas proferidas nesses processos, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) e do art. 59.º do Regime Geral das Contra-ordenações (RGCO); ora, porque tais decisões não foram objecto de recurso judicial respectivas decisões ficaram ao abrigo do caso resolvido ou caso decidido, não podendo reabrir-se a possibilidade de discussão judicial das mesmas em sede de oposição à execução fiscal.

Assim, concluiu ser manifesta a improcedência da petição inicial, motivo por que concluiu que bem andou o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto ao indeferir-lhe liminarmente o recurso.

1.5 Cumpre decidir, com dispensa dos vistos dos Conselheiros adjuntos, por se tratar de matéria sobre a qual existe numerosa e uniforme jurisprudência deste Supremo Tribunal Administrativo.

1.6 A questão que cumpre apreciar e decidir é a de saber se o Tribunal Administrativo do Porto decidiu correctamente ao rejeitar *in limine* a petição inicial de oposição à execução fiscal por a Oponente não ter alegado fundamento subsumível a alguma das alíneas do art. 204.º do CPPT.

\* \* \*

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1 DE FACTO

2.1.1 A decisão recorrida não fixou factualidade alguma, o que bem se compreende por se trata de uma rejeição liminar, ou seja, uma decisão que não entrou no mérito da causa por que também não entrou na apreciação e discussão da matéria de facto, designadamente com a produção de prova sobre os fundamentos que poderiam relevar para a decisão de fundo.

2.1.2 Com interesse para a decisão a proferir, cumpre ter presente o seguinte circunstancialismo processual:

- a) Foram instauradas contra a ora Recorrente diversas execuções fiscais, que prosseguiram apensadas sob o n.º 1910201701237900, para cobrança de dívida proveniente de taxa de portagem, coimas e custos, no total de € 3.772,50;
- b) A Executada foi citada para os termos da execução fiscal e deduziu oposição à execução fiscal junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto;
- c) O Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto rejeitou liminarmente a petição inicial.

\*

### 2.2 DE FACTO E DE DIREITO

#### 2.2.1 A QUESTÃO A APRECIAR E DECIDIR – A REJEIÇÃO LIMINAR DA PETIÇÃO

Como resulta do que ficou já dito, a Juíza do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto decidiu liminarmente a petição inicial. Para tanto, depois de salientar que não ocorre erro no processo – uma vez que um dos pedidos formulados, de «*arquivamento da execução*» que correctamente interpretou como de extinção da execução, é ajustado à forma por ela escolhida –, entendeu que os fundamentos invocados na petição inicial não constituem fundamento de oposição à execução fiscal, mas de recurso de contra-ordenação. Assim, porque considerou manifesta a inviabilidade da oposição, decidiu pela rejeição liminar da petição inicial. A Oponente discorda desse entendimento e recorre do despacho de rejeição liminar para o Supremo Tribunal Administrativo. Em síntese, voltou a enunciar os fundamentos invocados na petição inicial nas conclusões II a X, para rematar, nas conclusões XI e XII, que «*os fundamentos alegados são fundamento de oposição à execução fiscal pois determinam a ilegalidade da decisão*» e «*têm enquadramento na alínea i) do n.º 1 do artigo 204.º do CPPT*», motivo pelo qual entende que a petição inicial não deveria ter sido rejeitada liminarmente (conclusões XIII e XIV). Assim, cumpre-nos agora, em sede de recurso, verificar se a Juíza do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto decidiu correctamente ao rejeitar *in limine* a petição inicial de oposição à execução fiscal por considerar que a Oponente não alegou fundamento subsumível a alguma das alíneas do n.º 1 do art. 204.º do CPPT.

#### 2.2.2 DO INDEFERIMENTO LIMINAR

Como é sabido o indeferimento liminar só terá lugar quando for de todo impossível o aproveitamento da petição inicial, uma vez que o princípio da pronúncia sobre o mérito sobrepõe a questões formais que não interfiram e ponham em causa o mesmo. Assim despacho de indeferimento liminar só admissível quando a improcedência da pretensão autor for tão evidente e, razoavelmente, indiscutível, que torne dispensável assegurar contraditório (Princípio do contraditório, hoje entendido, não na sua dimensão negativa, de defesa, oposição ou resistência à actuação alheia, mas na sua dimensão positiva, de direito de activamente, no desenvolvimento e no êxito do processo, é um dos mais elementares princípios enformam todo o direito adjectivo e também o processo tributário. Para maior desenvolvimento o princípio do contraditório, designadamente com aprofundados considerandos de natureza doutrinária de jurisprudência, vide o seguinte acórdão desta Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

– de 3 de Março de 2010, proferido no processo n.º 63/10, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/1f4bfa574b6a7515802576e100>

(cfr. art. 3.º, n.º 3, do CPC) e inútil qualquer instrução e discussão posterior, isto é, «*o seguimento do processo não tenha razão alguma de ser, seja desperdício manifesto actividade judicial*» (Cfr. ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil anotado*, Coimbra I edição – reimpressão, vol. II, pág. 373.).

Daí que a jurisprudência tenha vindo a afirmar que o despacho de indeferimento liminar a sua natureza “radical”, na medida em que coarctada à partida toda e qualquer expectativa do autor ver a sua pretensão apreciada e julgada, encontrando a sua justificação em maior economia processual, deve ser cautelosamente decretado (Neste sentido, entre muitos seguintes acórdãos desta Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo

– de 6 de Março de 2014, proferido no processo n.º 509/13, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/7b9529c61f9bfd4f80257c9a00>;

- de 15 de Junho de 2015, proferido no processo n.º 921/15, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/008ec4c2e50e2e5f80257fd500522a16>;

- de 9 de Agosto de 2017, proferido no processo n.º 927/17, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9f99540e3f3d0d2e8025817f00>

Será que no caso *sub judice* estão verificados os requisitos para a rejeição liminar da petição inicial?

Como dissemos, esta foi decretada com fundamento na manifesta insusceptibilidade dos fundamentos integrarem os legalmente admissíveis, que constam do rol do n.º 1 do artigo 204.º do CPPT. É a correcção desse julgamento que ora cumpre sindicarmos, ou seja, os fundamentos invocados na petição inicial são admissíveis como fundamentos de oposição à execução fiscal? Ou, pelo contrário, não foi alegado algum dos fundamentos admitidos no n.º 1 do artigo 204.º do CPPT, o que configura motivo de rejeição liminar da petição inicial, nos termos disposto no art. 209.º, n.º 1, alínea b), do CPPT?

Todos os fundamentos invocados na petição inicial se referem ao processo de contra-ordenação e a ilegalidades que terão ocorrido na respectiva tramitação e decisão – a falta da notificação prevista no art. 10.º da Lei n.º 25/2006, a inexistência de infracção subjacente à condenação nas coimas, a não consideração do comportamento da ora Execução como infracção única, a não apensação dos processos contra-ordenacionais, a nulidade das decisões de aplicação da coima e a falta de fundamentação destas decisões que não contendem com a exigibilidade da dívida exequenda resultante da condenação proferida.

Como bem salientou a Juíza do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, esses fundamentos deveriam ter sido invocados em sede de recurso da decisão de aplicação da coima, nos termos disposto no art. 80.º do RGIT e do art. 59.º do RGCO.

Tais fundamentos não são subsumíveis à lista do n.º 1 do art. 204.º do CPPT, nem são fundamentos aí previsto sob a alínea i). Vejamos:

É inequívoca a natureza taxativa dos fundamentos da oposição à execução fiscal, se prejudicando o carácter aberto da previsão da alínea i) do n.º 1 do art. 204.º do CPPT, se essa «*taxatividade dos fundamentos de oposição não implica uma restrição aos direi*

*fundamentais de acesso aos tribunais, à tutela judicial efectiva e ao recurso contencioso, vez que a impugnação de actos lesivos é permitida sempre que a lei não assegure a possibilidade de os impugnar contenciosamente, como expressamente se refere na alínea h) do n.º 1 do art. 204.º do CPPT. Referindo-se ao fundamento de oposição à execução fiscal previsto na alínea i) do n.º 1 do art. 204.º, salienta JORGE LOPES DE SOUSA: «trata-se de uma disposição com carácter residual que serão enquadráveis todas as situações não abrangidas pelas outras alíneas do n.º 1 do art. 204.º, em que existir um facto extintivo ou modificativo da dívida exequenda ou que a sua exigibilidade» ( *Ob. cit.*, volume III, nota 38 a) ao art. 204.º, pág. 498.).*

Não é a situação dos autos, em que não se questiona a exigibilidade da dívida exequenda, mas a legalidade do processo contra-ordenacional e da própria decisão de aplicação da coima. Assim, porque não foi invocado na petição inicial fundamento de oposição à execução fiscal, é manifesta a inviabilidade da pretensão deduzida judicialmente.

É neste sentido que tem vindo a decidir este Supremo Tribunal ( *Vide*, entre outros, os seguintes acórdãos desta Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

- de 25 de Novembro de 2009, proferido no processo n.º 812/09, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/ec7df161598345f18025768200>

- de 19 de Novembro de 2014, proferido no processo n.º 863/13, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/073ce34427100b1880257d9cc>

- de 17 de Maio de 2017, proferido no processo n.º 703/16, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3f67ff8093199b568025812b00>

- de 31 de Maio de 2017, proferido no processo n.º 1267/15, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/2b4b94007e0795e180258147c>

Por tudo quanto ficou dito, o recurso não pode ser provido.

### 2.2.3 CONCLUSÕES

Preparando a decisão, formulamos as seguintes conclusões:

I - Se for manifesto que na petição inicial não foi alegado fundamento algum dos aduzidos no n.º 1 do art. 204.º do CPPT, verifica-se motivo para a rejeição liminar da petição inicial de oposição à execução fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 209.º do CPPT.

II - Não integra o fundamento de oposição à execução fiscal previsto na alínea i) do n.º 1 do art. 204.º do CPPT, a alegação que apenas contende com a legalidade da coima que está na origem da dívida exequenda e relativamente à qual já ocorreu *caso decidido*.

\* \* \*

### 3. DECISÃO

Em face do exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas pela Recorrente.

Lisboa, 19 de Setembro de 2018. – Francisco Rothes (relator) – Isabel Marques da Silva Dulce Neto.